



Ofício 152/2021 – Apcf

Brasília-DF, 4 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Emanuel Pinheiro da Silva Primo
Endereço: Câmara dos Deputados, Edifício Anexo 3, Gabinete nº 374
Brasília - DF

Assunto: Aperfeiçoamentos imprescindíveis à prova pericial e à perícia criminal no novo parecer ao PL 8045/2010.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Exmo. Senhor Deputado,

1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS (APCF), entidade de classe representativa dos Peritos Criminais Federais, apresenta apontamentos a respeito do tratamento dado à perícia criminal e à prova pericial no novo substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 8045/2010 – o Novo Código de Processo Penal.
2. Com esses apontamentos, a Apcf pretende acima de tudo cumprir sua missão estatutária de colaborar com autoridades dos três poderes para a apresentação de estudos pertinentes aos interesses da perícia criminal, do sistema de justiça criminal e de toda a sociedade. Dessa forma, busca trabalhar para a construção de um Novo Código de Processo Penal mais moderno, mais eficiente, igualitário e justo.
3. Assim, a Apcf atua para a consolidação da prova pericial e da perícia criminal em benefício de toda a sociedade, uma vez que, **enrobustecendo-se a previsão normativa sobre esses importantes componentes do processo penal, sairão fortalecidas mormente a segurança pública e a justiça criminal.**



II. O ENFRAQUECIMENTO DA PROVA PERICIAL E DA PERÍCIA CRIMINAL

4. De início, antes se debruçar sobre os pontos específicos de aperfeiçoamento do novo substitutivo ao PL 8045/2010, **é cogente ressaltar o grave cenário em que se encontram a prova pericial e a perícia criminal na última versão do texto apresentado.**

5. A constatação que se faz sobre o desenho dado a esses elementos de maneira geral é a de que **as disposições que lhe dizem respeito foram enfraquecidas ao longo de todo o Código de Processo Penal.** Em cada um dos pontos mais sensíveis para o assentamento da prova científica enquanto instrumento preciso para apurar a verdade em torno das circunstâncias de um fato, verifica-se que foram desestabilizadas as bases sobre as quais se assenta a perícia criminal.

6. Os prejuízos causados à investigação e à persecução penal por essas alterações são imensuráveis. **O enfraquecimento do leme seguro da prova pericial, que orienta fundamentalmente o desenvolvimento dessas atividades, acarretará danos para o sistema de justiça criminal brasileiro de forma geral.**

7. Nos moldes do substitutivo atual, serão precárias as condições para o desenvolvimento das atividades periciais no Brasil, em prejuízo da investigação criminal e da persecução penal. A Polícia Federal, as Polícias Cíveis e os Ministérios Públicos restarão enfraquecidos para exercer salutarmente as suas competências, em desfavor ultimamente dos interesses da própria sociedade.

8. **É necessário, portanto, realizar ajustes urgentes e imprescindíveis ao desenho dado à perícia oficial e à prova pericial no texto proposto ao Novo do Código de Processo Penal,** de modo a evitar fragilização indevida dos pilares sobre os quais repousa a imprescindível atuação dos institutos periciais em todo o país.

9. Apenas por meio desses reparos imperiosos será possível reconstituir a perícia criminal ao patamar necessário para que bem desempenhe as suas funções, em atenção às melhores recomendações internacionais, inserindo a racionalidade



e a cientificidade na investigação e no processo penal com vistas à promoção de sistema de justiça criminal mais justo.

10. Passa-se, portanto, à análise mais aprofundada sobre os principais pontos de precarização da perícia criminal e da prova pericial na atual versão do substitutivo ao PL 8045/2010, destacando-se as alterações necessárias para retificar cada um deles.

i. EXTINÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL

11. **A prova pericial é o instrumento probatório mais seguro para apurar e determinar com precisão as circunstâncias em torno de um fato,** oferecendo contribuição definitiva para que, no contexto processual penal, defina-se a materialidade e a autoria de um delito.

12. Cabe à prova pericial subsidiar de elementos cientificamente validados as investigações conduzidas pelas polícias judiciárias e pelos Ministérios Públicos, bem como inserir esses elementos no bojo do processo penal. A produção da prova pericial, que toma como base a ciência pura, introjeta no processo penal grau elevado de tecnicidade e objetividade, o que, em última análise, legitima a aplicação do poder estatal de punir.

13. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover, em seu livro “As nulidades no processo penal”, afirma que a prova pericial:

“constitui na atualidade do processo criminal, um dos meios mais eficazes para esclarecimento dos fatos. O desenvolvimento das ciências em geral possibilitou maior utilização da prova técnica, tanto na demonstração da materialidade da infração penal, por meio do exame de corpo de delito, como na comprovação de outros dados relevantes à apuração da verdade.” (grifos aditados)

14. Na fase de investigações, a perícia oficial, norteadada pelo princípio da equidistância das partes, exerce o papel fundamental de subsidiar os caminhos que serão perseguidos pela autoridade competente em seu esforço de deslindamento



do delito. Ademais, no processo penal, a prova pericial permite que o juízo de condenação ou absolvição seja respaldado em conhecimento científico sólido.

15. Com vistas ao delineamento da imprescindibilidade da perícia criminal na investigação e, acima de tudo, no processo penal, o legislador foi preciso em assentar a necessidade de realização de exames periciais nas hipóteses de delitos que deixam vestígios. Observe-se a redação do art. 158 do atual Código de Processo Penal:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, **será indispensável o exame de corpo de delito**, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

16. O exame de corpo de delito é de tamanha importância para a elucidação da verdade na persecução penal que a ele foi conferido o *status* de obrigatoriedade, compulsando a autoridade competente e o Ministério Público a tomarem providências para a sua realização sempre que a infração houver produzido vestígios. Corretamente identificados, coletados e processados pelos princípios da ciência, os vestígios reportam os acontecimentos dos fatos materialmente registrados.

17. Da mesma maneira, reconhecendo a indispensabilidade da realização de perícia para a instrução adequada do juiz, o Código de Processo Penal prevê como hipótese de nulidade a ausência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. Confira-se:

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
[...]
III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
[...]
b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;”

18. A despeito do papel basilar que ocupa a prova pericial na apuração da verdade, a última versão do substitutivo ao PL 8.045/2010 retira a obrigatoriedade da elaboração de exame pericial na existência de vestígio, **o que acarreta fragilização dos princípios do direito processual penal e dos direitos**



fundamentais do cidadão. A gravidade da alteração ganha dimensão ainda maior ao se considerar que tal medida poderá permitir que a persecução penal seja conduzida com base em elementos que não foram devidamente analisados.

19. Nesse sentido, o substitutivo apresentado na legislatura anterior ao PL já incorria profundamente nesse problema ao remover a previsão de que a ausência de exame pericial na existência de vestígios acarretaria nulidade. **Com o atual substitutivo, contudo, foi agravado o desenho normativo dado à prova pericial ao suprimir por completo dispositivo existente no atual CPP e em versões anteriores do texto que institui explicitamente a necessidade de realização de exames periciais na existência de vestígios.** Confirma-se a redação dada ao dispositivo no substitutivo apresentado em 13/06/2018:

Art. 231. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

20. **A extinção completa de dispositivo nesse sentido enfraquece as bases do processo penal brasileiro, que toma como princípio norteador a obtenção da verdade real dos fatos.** Remover do Código de Processo Penal essa previsão é afastá-lo de sistema processual mais justo, que dê primazia à solução eficaz e precisa de cada um dos delitos cometidos no Brasil.

21. Em um caso em que, na existência de vestígio, não fosse realizado exame pericial a partir dele, hipótese que se admite apenas para fins argumentativos, a elucidação do delito restaria extremamente prejudicada, em desfavor da própria sociedade. **Sem se basear em laudo pericial elaborado a partir da análise dos vestígios de um crime, a investigação policial e o processo penal serão menos capazes de cumprir os seus objetivos, prejudicando a obtenção de resultados frutíferos, ou ainda, possibilitando o indiciamento e a condenação equivocadas de cidadãos.**

22. **É de se registrar também que a extinção proposta no último substitutivo não encontra respaldo nos relatórios-parciais.** Observe-se, nesse



sentido, a redação oferecida à matéria pelo deputado Hugo Leal, relator-parcial do capítulo das provas:

Art. 213. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

23. Na mesma linha, destacando a imprescindibilidade absoluta de que sejam realizados os exames periciais, sob pena de nulidade na sua ausência, o deputado Nelson Pellegrino, relator-parcial do capítulo das nulidades, acatou emenda que acrescentava o seguinte dispositivo ao art. 158 do texto inicial do PL 8045/2010:

Art. 158. Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

.....
VI - o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 207.

24. Assim, considerados os posicionamentos dos relatores-parciais na matéria e os graves prejuízos à investigação e à persecução penal acarretados pela manutenção da supressão ocasionada pela última versão do substitutivo ao PL 8045/2010, **é imperativo reestabelecer dispositivo que preveja a obrigatoriedade de realização de exame de corpo de delito na existência de vestígio, nos termos do art. 158 do atual CPP e de versão anterior de parecer do próprio Relator-Geral.**

25. Com isso, **estabelecer-se-á condições adequadas de qualidade na condução do processo penal brasileiro**, evitando que o inquérito e ação penal possam vir a ser movidos a despeito da realidade material dos fatos, conforme apurada pela prova pericial.

26. **Ademais, é necessário estabelecer previsão de que a ausência de laudo pericial na existência de vestígios acarretará nulidade, conforme pregam as emendas de n.º 119/2016, 190/2016 e 54/2019.** Assim, será possível vislumbrar a aprovação de Novo Código de Processo Penal verdadeiramente justo, que dê primazia à obtenção da verdade real dos fatos delituosos.



27. Em conclusão, é importante salientar que a alteração demanda não se trata de inovação conceitual, uma vez que o próprio substitutivo recente já prevê expressamente a sanção de nulidade no descumprimento de disposição constitucional ou legal que tenha por objeto matéria pertinente ao processo ou à investigação criminal.

28. Assim, evidente que deve a nulidade ser reconhecida também na ausência de realização de exame de corpo de delito, de caráter obrigatório, situação extremamente grave. Dessa forma, deve o texto legal garantir o exercício do direito constitucionalmente erigido da ampla defesa e do contraditório, preservando a análise da prova por todos os participantes da persecução penal e possibilitando que as partes indiquem assistentes técnicos e contraditem a prova pericial.

ii. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FUNCIONAL DOS PERITOS OFICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL

29. **A Lei n.º 12.030/2009, em seu art. 2º, dispõe sobre a autonomia funcional, técnica e científica dos peritos oficiais de natureza criminal.** Observe-se a redação do dispositivo:

“Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.”

30. Existe uma variedade de motivos incontestáveis que dão ressonância à imprescindibilidade da autonomia técnica, científica e funcional assegurada aos Peritos Criminais. Isso porque, não fossem esses três elementos, a própria idoneidade das investigações criminais estaria comprometida.

31. A rigor, a Lei outorga aos peritos oficiais e também especificamente aos peritos criminais essa autonomia com vistas à preservação de sua liberdade funcional para, subordinando-se apenas aos critérios científicos, dar primazia à obtenção de resultados cientificamente precisos a partir das análises periciais realizadas, com vistas à determinação da verdade. **Dessa forma, podem esses**



profissionais desempenharem suas funções isentos de ingerência indevida sobre a produção e o conteúdo dos laudos periciais.

32. Exatamente por esses motivos, o Senado Federal, ao se apreciar sobre a matéria, manteve a previsão da Lei n.º 12.030/2009 de autonomia devida aos peritos oficiais em três dimensões. Também reconhecendo a importância dessa disposição, o relator-parcial que tratou das provas e das ações de impugnação, o deputado Hugo Leal, em sua emenda substitutiva, preservou também a previsão da autonomia desses profissionais em três dimensões.

33. Ocorre que, na última versão do substitutivo ao PL 8045/2010, foi realizada modificação ao dispositivo que trata da matéria, removendo especificamente a previsão de sua autonomia funcional. Observe-se:

Redação inicial do PL 8045/2010 – Senado Federal	Redação do Relatório-Parcial que trata do título das provas	Redação do último Substitutivo ao PL 8045/2010
Art. 202. Os peritos exercerão suas atividades com <u>autonomia técnica, científica e funcional</u> , podendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígio que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:	Art. 209. O perito possui <u>autonomia técnica, científica e funcional</u> , devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:	Art. 237. O perito oficial criminal possui <u>autonomia técnica e científica</u> , devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda solicitar:

34. Note-se que a redação do Senado Federal e a do relator-parcial deixaram evidente que os peritos criminais possuirão autonomia técnica, científica e funcional, condições inerentes à prestação efetiva da atividade pericial no processo penal. Todavia, a alteração contida na versão mais recente do substitutivo retirou o termo “funcional” da redação do dispositivo.



35. Caso essa supressão seja mantida, criar-se-á previsão legal completamente divorciada do que prega o ordenamento processual penal a respeito da função de perícia criminal, distorção essa capaz de causar grandes transtornos ao desenvolvimento salutar do trabalho pericial.

36. **Extinguir a autonomia funcional devida a esses profissionais seria extinguir a faculdade a eles atribuídas de gerir o aspecto administrativo de suas funções**, com consequências potencialmente graves para a realização dos exames periciais e, em última análise, para o próprio sistema de justiça criminal.

37. Isso, porque a autonomia da Perícia Criminal possui dupla faceta. Se de um lado ela contribui para a **condenação dos culpados**, por meio da produção de uma prova de caráter científico e objetivo, por outro lado ela é também uma **garantia do cidadão** em face do Estado, já que não é vinculada unicamente aos interesses da investigação. Por isso, forçoso reconhecer que **essa autonomia é uma decorrência lógica dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal**.

38. Dessa forma, a institucionalização da autonomia com as mencionadas três dimensões ao perito oficial de natureza criminal está calcada na **impossibilidade de que estes sofram influências indevidas de outros profissionais** no exercício de suas atividades. Significa dizer que a perícia criminal pauta suas conclusões na metodologia científica que aplica aos vestígios identificados, de forma que essas conclusões ficam adstritas ao rigor científico e não às expectativas criadas no âmbito do inquérito policial — é e justamente isso que confere a isenção da prova material.

39. Assim, em razão da autonomia **funcional**, técnica e científica que a lei deve lhes outorgar, os peritos criminais não podem estar sujeitos, quando no exercício de sua atividade finalística, a qualquer tipo de ingerência sobre o seu trabalho, quer seja de natureza científica, técnica ou administrativa, de outros órgãos ou servidores públicos, independentemente do cargo ou da posição hierárquica ocupada.



40. Por isso, é **imperativa a necessidade de retificar a alteração feita no último substitutivo ao PL 8045/2010 de modo a prever explicitamente a composição plena da autonomia devida aos peritos oficiais, incluindo também a autonomia funcional**. Dessa forma, será possível assegurar que todos os exames periciais sejam conduzidos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico.

iii. TRATAMENTO ATÉCNICO DOS VESTÍGIOS DIGITAIS

41. Cada vez mais, os vestígios digitais de crime ganham centralidade no processo penal como forma eficaz de elucidar as circunstâncias que cercam um fato penalmente relevante. Seja por meio de interceptações telefônicas, de fotos ou imagens de texto, vestígios dessa natureza podem ser essenciais para a solução de um caso.

42. **O tratamento dado a essa espécie de vestígios pelo novo substitutivo ao PL 8045/2010 carece, entretanto, de adequações, visto que poderá resultar no enfraquecimento de sua utilização na persecução penal brasileira**. A imprecisão, de início, está presente no capítulo que trata do tema, ao intitular de “prova” digital aquilo que, na realidade, constitui vestígio digital.

43. A definição do art. 299 confunde os conceitos de vestígio e prova, incorreção que, na linha de alterações mencionadas acima, enfraquece o imperativo de realização de exame pericial em todo vestígio. Observe-se a definição de vestígio dada pelo próprio substitutivo mais recente, em consonância com o previsto atualmente no CPP:

Art. 200.
§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

44. Nesses termos, é inconteste que qualquer arquivo digital que se relacione à infração penal, como os arquivos extraídos de um telefone celular do autor de um crime, é também um vestígio e, por isso, deve também ser submetido às mesmas regras gerais que regem o tratamento de vestígios.



45. Por isso, o primeiro apontamento necessário em relação ao capítulo do novo substitutivo ao PL 8045/2010 que trata da “prova” digital é de que **urge reformar os conceitos construídos nesses dispositivos para evidenciar que os arquivos digitais resquícios de um crime são também vestígios, e devem dessa forma receber o mesmo tratamento concedido a esses.**

46. Além disso, esse capítulo comete imprecisão ao prever, no art. 314, que a implementação dos meios de obtenção desses vestígios digitais será feita por perito criminal ou por assistente técnico. À semelhança do tratamento dado à defesa técnica no contexto da investigação defensiva, como se verá adiante, essa previsão viola a imparcialidade da prova pericial e a exclusividade que se atribui ao perito oficial de natureza criminal na competência de produzi-la.

47. Em toda investigação conduzida pela Polícia Federal ou pelas Polícias Cíveis do país, **são os peritos criminais os exclusivos responsáveis por obter os vestígios digitais, por trata-los e por analisá-los**, oferecendo às demais autoridades de segurança pública e às defesas os insumos necessários para a instrumentalização desses vestígios. Isso, porque possuem os peritos criminais a competência legal exigida para manipular esses arquivos digitais para fins de produção de prova.

48. **É necessário, portanto, alterar o dispositivo evidenciando que a atribuição de tratamento e análise dos vestígios digitais, em alinhamento com os procedimentos padronizados de cadeia de custódia, é de competência dos peritos criminais.** Prescindir dessa retificação é submeter a risco toda prova produzida futuramente a partir de vestígios digitais, lançando dúvidas a respeito da higidez e da confiabilidade dessa ferramenta probatória.

49. Ademais, **é imperativo também, pelas mesmas razões, prever que as formas e procedimentos de coleta, tratamento e análise desses vestígios, no contexto de cadeia de custódia específica a arquivos digitais, devem ser regulamentados necessariamente pelo órgão central de perícia oficial de natureza criminal.**

50. Assim, por meio da priorização da gestão técnica na regulação do tratamento dos vestígios digitais, estar-se-á contribuindo definitivamente para o



fortalecimento da utilização da prova pericial que deriva da análise de vestígios digitais e, em última instância, para o fortalecimento dos próprios esforços de combate à criminalidade.

iv. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS RESULTADOS DE LAUDO PERICIAL

51. Conforme destacado acima, a prova pericial é um dos meio mais eficazes, seguros e precisos para apurar as circunstâncias em torno de um fato penalmente relevante. Por meio dela, é possível obter, como resultado dos métodos científicos utilizados para desenvolvê-la, com o maior grau de certeza possível detalhes de um crime, introjetando racionalidade e cientificidade no processo penal.

52. A despeito dessa posição de prestígio que ocupa a prova pericial, entretanto, **a atual proposta do Novo Código de Processo Penal enfraquece parcialmente, na mesma linha do apontado acima, ao prever o novo substitutivo, em seu art. 240, que o “juiz ou o delegado não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.**

53. Esse dispositivo é expansão do art. 182 do atual CPP, que institui essa previsão apenas para o juiz. Na atual redação, o artigo já é de mérito controverso, uma vez que não estabelece as condições para que o juiz rejeite o laudo pericial, que é construído objetivamente por agente público com formação científica e atuação imparcial.

54. Ao expandir essa desobrigação de consideração dos resultados do laudo pericial também aos delegados, contudo, **a nova redação do dispositivo possibilitará que o laudo pericial não seja levado aos autos, enfraquecendo o princípio da ampla defesa e do contraditório.**

55. Assim, **é necessário, em primeiro lugar, resgatar a redação anterior de dispositivos correspondentes ao art. 240 do novo substitutivo.** Com isso, assegurar-se-á inicialmente que a prova pericial orientará também os procedimentos investigativos, aumentando a eficácia das polícias judiciárias em elucidar delitos.



56. Ademais, na mesma linha, **é necessário instituir dispositivo que preveja que, havendo vestígios e realizados os exames periciais, nos termos da primeira epígrafe, devem os laudos periciais necessariamente ser juntados aos autos do inquérito policial e/ou encaminhados ao processo.** Dessa forma, a prova pericial, instrumento probatório científico e de maior objetividade, será devidamente analisada pelas autoridades policiais e judiciais, impedindo que laudos periciais produzidos sejam omitidos na condução do inquérito e garantindo a atuação dos peritos oficiais como de auxílio à Justiça.

57. Destaca-se, ainda nesse sentido, que o relator-parcial que tratou do título das provas e das ações de impugnação, o deputado Hugo Leal, em sua emenda substitutiva, aperfeiçoou a redação desse dispositivo ao prever que a rejeição do juiz deverá ser fundamentada. **É cabível, portanto, alteração com esse teor ao novo substitutivo do PL, fortalecendo a posição da prova pericial na sistemática processual penal.**

v. INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA – DESCONSIDERAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DA PERÍCIA

58. Os exames periciais produzidos por peritos oficiais, justamente por resultado da autonomia técnica, científica e funcional que ostentam esses profissionais, **não se prestam unicamente a ratificar ou corroborar a linha investigativa ou argumentativa da acusação.** Ao contrário, a prova pericial é instrumento de aferição da verdade, uma vez que a sua elaboração a partir de métodos científicos lhe permite ter a compreensão mais precisa possível sobre a autoria e a materialidade de um fato.

59. Entretanto, ao inserir no novo substitutivo o instituto da investigação defensiva, na forma do art. 44 e seguintes, o último parecer o fez atribuindo a profissionais privados a competência de elaborar laudos e exames periciais. Nesse sentido, **parte de concepção imprecisa de que a prova pericial produzida por peritos oficiais, que são servidores do estado e dotados de fé pública, no contexto investigativo ou processual servirá apenas para os fins da acusação e que, por isso, deverá também a defesa providenciar a produção de laudos periciais.**



60. É necessário, portanto, retificar alguns dispositivos da seção que trata da investigação defensiva para esclarecer que o advogado ou defensor público não poderá determinar que seja realizado exame pericial por profissional privado. Em vez disso, poderá a defesa contratar assistente técnico, nos termos do art. 159 do atual CPP e do art. 238 do substitutivo, para que, com base no exame pericial imparcial produzido por perito oficial, possa ele acrescentar quaisquer considerações técnicas que entender necessárias.

61. Alteração nesse sentido também contribui para a preservação da exclusividade da atribuição ao perito oficial da competência de realização de exames de corpo de delito, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal²⁵, de modo a assegurar maior higidez da prova produzida. Os exames periciais devem necessariamente ser elaborados por servidores públicos investidos em cargo específico, vinculados a órgãos igualmente específicos de perícia oficial, pertencentes à estrutura estatal e designados pelo diretor do órgão pericial, garantindo nessa forma a preservação da titularidade estatal na condução da investigação e da persecução penal.

vi. FLEXIBILIZAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

62. A cadeia de custódia, criada originalmente na legislação brasileira pela Lei n.º 13.964/2019, é um conjunto de procedimentos que se destina a rastrear, documentar e controlar a cronologia de um vestígio de crime. Para esse objetivo, o arts. 158-A a 158-F do atual CPP detalham extensivamente o modo de execução e de coordenação dos procedimentos de cadeia de custódia.

63. Por meio dos dispositivos instituídos, evidencia-se que a cadeia custódia tem os propósitos principais de: **i) concretizar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; e ii) fortalecer a persecução penal a partir da garantia de higidez da prova pericial.**

64. No que concerne à concretização de direitos e garantias fundamentais, destaca-se que a cadeia de custódia concretiza os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Isso, porque esse instituto

²⁵ Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.



permite que o réu verifique a integridade da história cronológica dos vestígios que deram origem à prova pericial, evitando condenações injustas.

65. Além disso, a cadeia de custódia fortalece a persecução penal ao impedir questionamentos infundados acerca da integridade da prova pericial, aumentando o poder de convencimento desse meio de prova. Se a prova pericial já é mais confiável do que outras modalidades probatórias menos objetivas, com a cadeia de custódia sua higidez torna-se ainda mais evidente, pois a história cronológica do vestígio fica registrada.

66. Apesar da relevância e do mérito que o instituto da cadeia de custódia ganhou a partir de sua instituição no atual CPP, contudo, **o recente substitutivo ao PL 8045/2010 incorporou na forma dos art. 200 a 204 apenas parte dos dispositivos que atualmente a regulam, flexibilizando o seu arcabouço normativo e enfraquecendo a sua eficácia prática.**

67. Destaca-se, nesse sentido, a previsão do art. 158-C do atual CPP de que a coleta de vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, bem como de seu §1º, que prevê que o órgão central de perícia oficial será responsável por detalhar a forma de cumprimento da lei. Trata-se de regras importantes, que garantem que a cadeia de custódia será regulamentada e coordenada de forma técnica, de modo a assegurar o melhor cumprimento de seus objetivos.

68. **Na atual versão do substitutivo, esses substitutivos foram integralmente suprimidos, criando cenário irrazoável em que o profissional responsável por coletar, processar e tratar os vestígios não mais será responsável por regulamentar a execução desses procedimentos.**

69. Em seu lugar, inseriu-se o art. 201 que, desassociando das funções de perícia criminal a atribuição essencialmente técnica de regulamentação da cadeia de custódia, é incapaz de concretizar esse instituto de forma efetiva e plena.

70. Outro exemplo dessa supressão indevida é o da que foi realizada ao art. 158-B do atual CPP, que prevê detalhadamente quais são e no que consistem cada uma das etapas da cadeia de custódia. A ausência desse dispositivo criará vácuo legal a



respeito da forma de execução da cadeia de custódia, desestabilizando a sua aplicação legal em desfavor da sociedade.

71. Em face desses motivos, **é imperativo acrescentar no substitutivo ao PL 8045/2010 os dispositivos suprimidos da atual regulamentação da cadeia de custódia, que foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2019, com vistas à preservação da estabilidade e da qualidade de sua aplicação.** A partir disso, vislumbrar-se-á contexto de maior valorização do tratamento adequado a vestígios que terá como efeito, por meio da regulamentação adequada do instituto pelo órgão central de perícia oficial, a melhor elucidação e repressão de delitos com base no fortalecimento da prova pericial.

vii. PRECARIZAÇÃO DO INSTITUTO DA PERÍCIA AD HOC

72. Conforme já apontado, a atribuição de realização de exame pericial é exclusiva dos peritos oficiais de natureza criminal, servidores públicos com formação técnica-científica específica na área de sua atuação que lhes habilita a conduzir com maestria as análises dessa natureza. Excepcionalmente, no entanto, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de que, na ausência de peritos oficiais, seja nomeado perito *ad hoc*, que denomina de “perito não oficial”, para realizar exames específicos.

73. **A primeira incorreção cometida pelo atual substitutivo ao PL 8045/2010 nessa matéria é a de rejeitar as emendas n.º 124/2016, 159/2016, 188/2016 e 211/2016, que previam regras mais detalhadas para que pudessem ser nomeados os peritos *ad hoc*, assegurando dessa forma a preservação da titularidade estatal na condução da investigação penal e a manutenção da exclusividade pericial fundamental para a garantia da qualidade dos exames realizados.**

74. As emendas não pretendiam instituir no Novo Código de Processo Penal prerrogativas para os peritos oficiais no exercício de suas funções. Ao contrário, as proposições objetivam primariamente o resguardo da higidez da prova pericial, de forma a permitir a condução salutar da investigação policial e do processo penal.



75. Para além de não acatar as meritórias alterações propostas, contudo, o novo substitutivo criou nova hipótese de perícia *ad hoc*, ainda mais precária. O §2º do art. 236 prevê que, na ausência de pessoas portadoras de diploma de curso superior aptas a exercerem essa função, poderão ser nomeadas duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz que possuam "notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial" para a realização de exames periciais que classifica como "mais simples".

76. De início, destaca-se que a categoria criada pelo dispositivo de exame pericial "simples" é completamente infundada, uma vez que o nível de complexidade dos exames a serem realizados no caso concreto não pode ser determinado *a priori*, antes de sua realização, mas apenas *a posteriori*, no momento em que se inteirar o perito criminal sobre todas as especificidades que cercam o delito.

77. A título de exemplo, em hipótese de delito que envolva o rompimento de obstáculo, mencionado pelo parágrafo citado como situação de exame de corpo de delito "mais simples", pode o perito oficial atuar para identificar não apenas as circunstâncias em torno do rompimento ou impressão digital presente na cena do crime, mas também eventual amostra biológica depositada no objeto da qual pode se extrair perfil genético que identificará o autor do crime.

78. Assim, primeiramente, destaca-se o total descabimento da instituição de regras especiais sobre supostos exames periciais "mais simples", uma vez que o nível de complexidade de uma análise técnico-científica só poderá ser aferido propriamente por perito criminal, equipado do repertório prático-teórico para dimensionar o caso concreto.

79. Além disso, urge destacar que a possibilidade prevista nesse mesmo dispositivo de que, a despeito do §1º do art. 236 do substitutivo, seja nomeada pessoa não portadora de diploma de curso superior para exercer a função de perito *ad hoc* é alteração que não merece prosperar, inclusive por força do *caput* desse dispositivo²⁶, que evidencia a essencial necessidade de graduação superior para a boa condução de análise pericial.

²⁶ Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.



80. Portanto, como primeira medida com vistas à preservação do valor probatório e da qualidade da prova pericial, **é imperativo remover do substitutivo da proposta o §3º do art. 236, que trata de suposto exame pericial “mais simples”**. Assim, será possível garantir que os laudos periciais produzidos por todo o Brasil cumpram de fato o objetivo a que se destinam: **determinar de maneira científica e objetiva as circunstâncias em torno de um fato delituoso**.

81. Ademais, se demonstra necessário aperfeiçoar as regras constantes do §1º do art. 236 do substitutivo, nos termos das emendas n.º 124/2016, 159/2016, 188/2016 e 211/2016, para melhor detalhar os requisitos exigidos para que seja nomeado perito *ad hoc*. Dessa forma, possuindo o órgão central de perícia oficial de natureza criminal competência para atestar a ausência real de perito criminal em face de demanda de realização de exame pericial, restarão a persecução penal e o sistema de justiça criminal brasileiro fortalecidos. Isso, porque assegurar-se-á que a nomeação de perito *ad hoc* só ocorrerá nas mais excepcionais situações, priorizando-se a atuação capacitada e técnica do perito oficial.

viii. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DO RIGOR CIENTÍFICO DA PERÍCIA CRIMINAL

82. A atividade pericial é de natureza policial e essencialmente científica, natureza essa evidenciada pela origem que possui nas ciências forenses. Por isso, todos os exames periciais são conduzidos necessariamente a partir de métodos científicos, desenvolvidos com rigor científico, únicos aptos a embasar propriamente as conclusões de um laudo pericial.

83. Nesse sentido, a ciência constitui elemento central na elucidação de delitos e na própria substância das competências periciais. **Por meio do rigor na aplicação da ciência é que a prova pericial se sobressai como o meio mais preciso, objetivo e seguro para apurar as circunstâncias em torno do delito**.

84. Apesar desse papel central que exerce o método científico na produção da prova pericial e, por consequência, em toda a persecução penal, **a última versão**



do substitutivo ao PL 8045/2010 prevê dispositivo que vai de encontro à confiabilidade e à higidez da prova pericial. Observe-se:

Art. 242. Não sendo possível o exame pericial pelos meios científicos e tecnológicos existentes, por haverem desaparecido os vestígios ou demais elementos materiais, o laudo será elaborado pelos peritos oficiais criminais com base em outros meios de prova, ressalvadas as hipóteses de fraude processual, perecimento do objeto ou omissão de qualquer autoridade.

85. O dispositivo institui hipótese em que se pretende que os peritos oficiais elaborem o laudo pericial não a partir da análise de vestígios por meio de ferramentas científicas, que conferem a esse meio de prova a sua confiabilidade elementar, mas a partir de outros meios de prova.

86. **Tal previsão está em desacordo com os pilares básicos da prova pericial e da natureza das atividades periciais, uma vez que desconstitui o método mais fundamental para a sua produção e execução.** Nesse sentido, em primeiro lugar cabe questionar a situação que menciona de haverem desaparecidos os vestígios de um crime.

87. Em alguma medida, ainda que parte dos vestígios aparentemente desapareçam, será na maioria das vezes possível identificar base material sobre a qual poder-se-á apoiar para construir as análises periciais no caso concreto. Mesmo que os vestígios em um local de crime tenham perecido ou se contaminado irreversivelmente por falta do devido tratamento ou pelo decurso do tempo, por exemplo, ainda será possível realizar exame pericial, a partir de métodos científicos, sobre vestígios do delito presentes no domicílio do seu autor ou até mesmo em seu histórico de transações bancárias, na forma de movimentações financeiras que evidenciem a fruição dos produtos do crime.

88. Para além disso, em hipótese excepcional em que desaparecerem por absoluto os vestígios materiais de um crime, **o perito oficial ainda será capaz de desenvolver exames por meio de ferramentas científicas, sem preterir dos métodos de análise que caracterizam na essência a sua função.**



89. Nesse sentido, por exemplo, destaca-se os louváveis trabalhos periciais desenvolvidos no âmbito da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei n.º 12.528/2011. Ainda que analisando mortes ocorridas há mais de três décadas, foram os peritos oficiais que integraram a Comissão capazes de produzir conclusões científicas, comprovando a indissociabilidade entre perícia criminal e ciência.

90. **Assim, é necessário retificar a redação do art. 242 do substitutivo para prever que, independentemente das circunstâncias, toda e qualquer análise pericial deverá ser conduzida a partir do método científico**, vedando a possibilidade de que os peritos oficiais sejam instigados a manifestar conclusões que não por meio dessa ferramenta.

ix. APERFEIÇOAMENTOS DE MENOR ESCOPO

91. Há, ainda, uma série de melhorias necessárias ao substitutivo do PL 8045/2010 de menor escopo, mas não por isso de menor importância. Passa-se, desse modo, à exposição sucinta de cada uma delas.

92. Em primeiro lugar, estando os peritos oficiais sujeitos à disciplina judiciária²⁷ e eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos e suspeições²⁸, **é necessário desautorizar o requerimento das partes para ouvi-los como testemunhas**. Tal prática é usual e desvirtua o sentido da prova pericial, haja vista que o perito não emite prova testemunhal, mas sim produz prova pericial por meio da confecção de um relatório técnico e é considerado um auxiliar da justiça.

93. **A prática também descaracteriza a natureza imparcial da atividade pericial**, que não deve servir para atestar qualquer tese argumentativa de uma das partes, mas sim, em atuação equidistante de cada uma delas, para buscar a verdade. **Assim, é necessário proibir a solicitação de que sejam os peritos oficiais ouvidos na condição de testemunhas, nos termos das emendas n.º 122/2016, 155/2016, 196/2016, 214/2016 e 52/2019.**

²⁷ Art. 275 do atual CPP e 108 do substitutivo ao PL 8045/2010.

²⁸ Art. 280 do atual CPP e 109 do substitutivo ao PL 8045/2010.



94. Outro ponto relevante de aperfeiçoamento está no art. 237 do substitutivo, que trata das solicitações que o perito oficial poderá exercer no desempenho de suas funções. **É preciso alterar o núcleo verbal de "solicitar" para "requisitar"** ao evidenciar as faculdades que o perito oficial poderá exercer no desempenho de suas funções, entre as quais a de exigir a apresentação de documentos, dados e informações por parte de autoridades competentes, pessoas públicas ou privadas, para elaborar os laudos periciais.

95. Dessa forma, evidenciar-se-á o caráter imperativo, e não discricionário, das solicitações feitas pelos peritos oficiais no exercício de suas funções, em alinhamento com o princípio da imprescindibilidade do exame pericial. **Alteração nessa linha é proposta pelas emendas n.º 123/2016, 158/2016, 191/2016, 212/2016, 53/2019, que devem, portanto, ser acatadas.**

96. Mais um ponto de melhoria no atual substitutivo se dá em relação à identificação criminal do civilmente identificado, incluída nos seus arts. 50 e 51. **Atualmente regulado pela Lei n.º 12.037/2009, esse instituto, no parágrafo único do art. 5º desse diploma, explicitamente prevê a identificação de perfil genético como medida de identificação criminal.** Trata-se, portanto, de importante ferramenta para a investigação criminal, cada vez mais fortalecida com o crescimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

97. **Entretanto, ao inserir essa matéria no Novo Código de Processo Penal, o substitutivo previu como integrantes da identificação criminal apenas os processos fotográficos e datiloscópicos, suprimindo a menção à identificação de perfis genéticos.**

98. **Urge, portanto, retificar a redação do §2º do art. 50 a fim de incluir a identificação de perfil genético como medida de identificação criminal,** de forma a evitar retrocesso institucional que resulte no enfraquecimento da utilização dos perfis genéticos enquanto instrumento de elucidação e solução de delitos.

99. Ademais, cabe fazer pontual ajuste no substitutivo no que tange à nomenclatura utilizada para se referir aos peritos oficiais de natureza criminal. Nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.030/2009, a categoria jurídica de perito oficial de



natureza criminal é gênero do qual são espécies os cargos de perito criminal, perito médico-legista e perito odontologista.

100. O substitutivo mais recente ao PL 8045/2010, contudo, utiliza o termo “perito oficial criminal” para se referir a esses profissionais, com nomenclatura não utilizada na legislação e na doutrina processual penal que acaba por confundir os dois conceitos.

101. Assim, é relevante retificar todas as ocorrências desse termo a fim de que conste apenas “perito criminal” nos dispositivos que tratam apenas dessa categoria ou então “perito oficial de natureza criminal” nos que envolvem também os peritos médico-legistas e os peritos odontologistas.

102. Por fim, destaca-se ainda que existem outras alterações na última versão do parecer do PL 8045/2010 que a APCF considera pertinentes para o fortalecimento da prova pericial, com vistos à intensificação dos esforços de segurança pública e de combate à criminalidade.

103. Havendo, portanto, disponibilidade e interesse do Relator-Geral da Comissão Especial que trata da matéria, bem como dos demais deputados que a integram, a APCF se coloca à disposição para apresentar novas considerações e para contribuir para a construção de um texto justo, moderno e eficaz em cumprir com os seus objetivos.

III. CONCLUSÃO

104. Diante de todos os pontos sensíveis de alteração expostos, resta evidente que são necessárias profundas alterações no atual substitutivo ao PL 8045/2010 para que a perícia criminal e a prova pericial possam exercer com qualidade as suas indispensáveis funções.

105. Nesse sentido, é cogente que recebam desenho normativo minimante semelhante ao que atualmente lhes é atribuído. **Para isso, urge resgatar o *status de indispensabilidade, sob pena de nulidade, da realização de exame de corpo de delito quando existe vestígio.***



106. Ademais, **ao perito oficial de natureza criminal deve ser atribuída autonomia técnica, científica e funcional**, de modo a garantir a produção isenta e objetiva da prova pericial e ressaltar **o caráter de essencialidade que possui o perito oficial no processo penal enquanto auxiliar da justiça**.

107. **Devem também os peritos oficiais, na forma do órgão central de perícia oficial de natureza criminal, ser os responsáveis pela regulamentação e pela gestão da cadeia de custódia e do local de crime**, assegurando assim a priorização do tratamento técnico dos vestígios, de modo a maximizar as chances da apuração da verdade na investigação policial e na persecução penal.

108. Dessa forma, **poderão os peritos oficiais, por meio do rigor científico que caracteriza a sua prática, ostentar atuação equidistante das partes**, que dê preferência não à determinada linha investigativa ou argumentativa, mas à elucidação precisa e apurada dos fatos que cercam um delito.

109. **O novo substitutivo ao PL 8045/2010, entretanto, desconstrói esses pilares**, retirando da centralidade do processo penal a racionalidade e a cientificidade conferidos pela prova pericial por resultado da atuação da perícia criminal. **Movimento nesse sentido é contrário às bases do processo penal brasileiro**, na forma dos direitos e garantias fundamentais que objetiva a prova pericial concretizar.

110. Promover e ratificar essas desconstruções representaria, portanto, retrocesso institucional, despindo as instituições de justiça criminal de relevantes avanços conquistados ao longo dos anos. Dessa forma, **disposição normativa aquém da ostentada atualmente pela prova pericial e pela perícia criminal não concretizaria da melhor maneira possível o dever atribuído ao Poder Legislativo de criar leis que efetivem a dignidade de cada um dos cidadãos brasileiros**.

111. **Reafirma-se, portanto, a necessidade inadiável de promoção de cada uma das retificações apontadas acima, destacando-se esse como o caminho para a construção de um Novo Código de Processo Penal verdadeiramente**



justo. Assim, fará o novo Código jus à função que lhe é atribuída de dar resposta efetiva aos delitos que assolam à sociedade.

**MARCOS CAMARGO
PRESIDENTE DA APCF**